PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/6/2009, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da	a Saúde/Fundação Os	waldo Cruz – F	iocruz Ul	F: RJ
ASSUNTO: Consulta da Es	scola Politécnica de	Saúde Joaqu	uim Venâncio	sobre a
possibilidade de essa escola obte	er credenciamento pa	ra a oferta do cu	ırso de Especiali	ização em
Educação Profissional em Saúde.				
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão				
PROCESSO N°: 23001.000126/2009-16				
PARECER CNE/CP N°:	COLEGIAI	00:	APROVADO	EM:
7/2009	СР		5/5/2009	

I – RELATÓRIO

A Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio – EPSJV, unidade técnico-científica da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede na Avenida Brasil, nº 4.365, Manguinhos, município e estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício nº 116/2008 – DIR/EPSJV, formaliza consulta ao Conselho Nacional de Educação sobre a possibilidade de essa escola obter credenciamento para a oferta do curso de Especialização em Educação Profissional em Saúde, com habilitação para o exercício da docência.

É importante considerar que, mesmo que a Fiocruz possua autonomia didático-pedagógica para ministrar cursos na área de saúde e que a EPSJV já ofereça cursos de especialização e de mestrado profissional, segundo o que dispõe a Resolução CNE/CES nº 1/2007, a consulta sobre a oferta do curso de Especialização em Educação Profissional em Saúde, como habilitação para a docência em educação profissional, faz-se necessária pelo fato de se objetivar uma formação mais específica para o exercício da docência, em equivalência com a habilitação conferida pela licenciatura ofertada em cursos de graduação. Esses cursos de especialização, no nível da pós-graduação *lato sensu*, poderiam ser estruturados de forma similar aos programas especiais de formação pedagógica regulamentados pela Resolução CNE/CP nº 2/97, os quais são destinados a suprir, em caráter especial, a carência de docentes habilitados para determinadas disciplinas da Educação Básica, bem como de docentes da Educação Profissional.

Consta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, no Título VI, que trata "dos Profissionais da Educação", que os docentes da Educação Básica têm a possibilidade de serem formados, nos Institutos Superiores de Educação, por meio de programas de formação pedagógica para portadores de diplomas da educação superior que queiram se dedicar à educação básica, ou por intermédio de programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Segundo o art. 61 da LDB, a formação docente com vistas a contemplar os diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do discente, terá como fundamentos:

I-a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

A LDB, de forma geral, estabelece que as instituições de ensino devem incentivar a formação continuada de seu corpo docente, e, para isso, realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância, de acordo com o Inciso III, § 3°, do art. 87.

O Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CEB nº 29/2001, já se manifestou no sentido de que se o curso de pós-graduação lato sensu, de especialização, pode habilitar profissionais para atuar na docência em nível superior, até por uma questão de simetria, pode igualmente preparar e habilitar docentes para a Educação Profissional de Nível Técnico. O referido Parecer apreciou que assim, podem ser considerados igualmente como habilitados para a docência em Educação Profissional de Nível Técnico (...) os pós-graduados em cursos de Especialização para a Formação de Docentes para a Educação Profissional de Nível Técnico, estruturados por área ou habilitação profissional.

Na sequência, o Parecer CNE/CES nº 98/2002 foi favorável à implantação de um curso semelhante, ofertado pela Escola Nacional de Saúde Pública da Fiocruz, sob o argumento de que, no nível da especialização, é perfeitamente possível *formar docentes para a educação profissional dos níveis mais baixos*, desde que atendam à Resolução CNE/CES nº 1/2001, como é o caso do curso de Especialização em Educação Profissional em Saúde concebido pela EPSJV, objeto da presente solicitação.

Trata-se de um curso de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial, para habilitar profissionais graduados na área da saúde, para que possam atuar como docentes em cursos de Educação Profissional da área da Saúde.

A Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, da Fiocruz, conta com um corpo docente especializado e com sólida experiência nas áreas da Saúde e da Educação e que já ministraram o curso de Especialização em Educação Profissional em Saúde e o Mestrado Profissional em Educação Profissional em Saúde.

A partir da análise dessas experiências e de uma demanda dos profissionais da área, a EPSJV identificou a necessidade de oferecer também a formação para docência, equivalente à licenciatura, aos trabalhadores da saúde que já atuam como docentes na educação profissional, sem habilitação legal exigida para tal, bem como para aqueles que desejam atuar como docentes nos cursos de formação inicial e continuada, ou de qualificação profissional, nos cursos técnicos de nível médio e nos cursos de especialização técnica e que ainda não possuem essa habilitação. O curso se destina igualmente àqueles profissionais de saúde diplomados e/ou licenciados no ensino superior e que desejam adquirir ou aperfeiçoar seus conhecimentos na área pedagógica.

Historicamente, a educação profissional tem contado com docentes que atuam de forma limitada, exatamente por não possuírem uma formação pedagógica específica para essa modalidade de ensino. Apesar de essa formação ser, desde há tempos, objeto de ações específicas no âmbito das políticas públicas educacionais da Educação Básica, pela valorização dos profissionais da educação, até o momento ainda se busca firmar uma política específica destinada à formação para esses professores. Assim, a realidade cotidiana da Educação Profissional ainda é a de se conviver com docentes que se constituem pela prática e por sua própria formação técnica.

O que se verifica é que, pautado por legislações que apresentam lacunas, o campo da educação profissional como um todo e, no caso, do ensino técnico em saúde, tornou-se deficitário. Perdem os professores, por não terem acesso a uma formação pedagógica fundamentada na integração entre teoria e prática, numa perspectiva que busque a superação da técnica pela técnica. Perdem os alunos, que deixam de obter uma formação sólida, que contemple a politecnia e objetive a transformação social. Perde a população, em geral, por não

contar com profissionais bem formados em todos os aspectos que envolvem a área da saúde, na sua estreita relação com os campos do trabalho e da educação.

Nesse sentido, na busca da superação dessa precariedade e, a partir de uma concepção unitária de ensino, na qual a prática não pode dissociar-se da teoria, a EPSJV busca, com a introdução da formação para a docência em cursos de especialização, formar, sob bases sólidas, docentes que reflitam sobre sua prática de ensino, sobre as tecnologias na sua relação com o mundo do trabalho e as relações sociais que as envolvem.

O curso de especialização ora proposto, com inclusão da formação docente será ministrado em 800 horas, sendo 400 horas de aulas presenciais para as unidades curriculares voltadas para a Educação Profissional em Saúde, incluídas nestas horas as disciplinas pedagógicas e outras 400 horas, especificamente para estudos e vivências pedagógicas em escolas de ensino técnico da área da saúde.

Os objetivos específicos pretendidos pela Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio – EPSJV, unidade técnico-científica da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz para a formação do docente nesse curso de especialização em Educação Profissional em Saúde são os seguintes:

- Estabelecer os pressupostos didático-metodológicos próprios da educação profissional;
- Desenvolver práticas de ensino específicas da educação profissional;
- Relacionar os saberes originados da prática com os necessários para uma ação docente comprometida com a formação omnilateral do profissional de nível médio na área da saúde;
- Historicizar os processos formativos do profissional de saúde;
- Realizar de forma crítica estudos sobre a didática em relação com a formação docente;
- Fundamentar teoricamente os conceitos e paradigmas sobre currículo na educação profissional.

O processo de certificação conferiria aos concluintes desse curso de Especialização, na modalidade Pós-Graduação *lato sensu* em Educação Profissional, com a finalidade aqui pleiteada, a habilitação necessária para que possam atuar como docentes em cursos de Educação Profissional em Saúde, na rede de ensino brasileira, sendo o curso designado como de "Docência para Educação Profissional em Saúde".

Diante do exposto, a Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio – EPSJV, unidade técnico-científica da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, espera que este Conselho Nacional de Educação aprecie favoravelmente a solicitação, pela relevância incontestável da formação docente destinada aos profissionais da educação profissional na área da saúde.

• Análise de mérito

Inicialmente, cabe reafirmar a importância da matéria, concordando totalmente com a requerente quanto à *relevância incontestável da formação docente destinada aos profissionais da educação profissional na área da saúde*. Diria, mesmo, que toda a Educação Profissional está padecendo de grande carência de professores adequadamente preparados.

Esta temática da formação inicial e continuada de docentes para a Educação Profissional e Tecnológica já foi tratada neste Conselho Nacional de Educação pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99, que tratou das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos seguintes termos:

Cumpre ressaltar, ainda, o papel reservado aos docentes da educação profissional. Não se pode falar em desenvolvimento de competências em busca da polivalência e da identidade profissional se o mediador mais importante desse processo, o docente, não estiver adequadamente preparado para essa ação educativa. Pressupondo que este docente tenha, principalmente, experiência profissional, seu preparo para o magistério se dará em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais. Em caráter excepcional, o docente não habilitado nestas modalidades poderá ser autorizado a lecionar, desde que a escola lhe proporcione adequada formação em serviço para esse magistério. Isto porque, em educação profissional, quem ensina deve saber fazer. Quem sabe fazer e quer ensinar deve aprender a ensinar. A mesma orientação cabe ao docente da educação profissional de nível básico, sendo recomendável que as escolas técnicas e instituições especializadas em educação profissional preparem docentes para esse nível de ensino.

A formação inicial deve ser seguida por ações continuadas de desenvolvimento desses profissionais. Essa educação permanente deverá ser considerada não apenas com relação às competências mais diretamente voltadas para o ensino de uma profissão. Outros conhecimentos e atributos são necessários, tais como: conhecimento das filosofias e políticas da educação profissional; conhecimento e aplicação de diferentes formas de desenvolvimento da aprendizagem, numa perspectiva de autonomia, criatividade, consciência crítica e ética; flexibilidade com relação às mudanças, com a incorporação de inovações no campo de saber já conhecido; iniciativa para buscar o autodesenvolvimento, tendo em vista o aprimoramento do trabalho; ousadia para questionar e propor ações; capacidade de monitorar desempenhos e buscar resultados; capacidade de trabalhar em equipes interdisciplinares.

Para o desenvolvimento dos docentes a escola deve incorporar ações apropriadas no seu projeto pedagógico. Outras instâncias de cada sistema de ensino deverão, igualmente, definir estratégias de estímulo e cooperação para esse desenvolvimento, além da própria formação inicial desses docentes.

Posteriormente, a mesma Câmara de Educação Básica, respondendo a uma consulta da FIOCRUZ, como a própria requerente já informou, assim se pronunciou, no voto do Relator do Parecer CNE/CEB nº 29/2001, de 7/8/2001:

Quanto a saber se o curso de pós-graduação "lato sensu", de especialização, tal qual o proposto pela Fiocruz/Escola Nacional de Saúde Pública, pode "estar entre as possibilidades de formação de docente em educação profissional, com as prerrogativas inerentes a outras modalidades de formação", também não temos a menor dúvida de que há essa possibilidade. Uma programação como essa apresentada pela Escola Nacional de Saúde Pública, da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), do Ministério da Saúde, em articulação com várias Universidades Públicas Brasileiras, com a qualidade técnica com que é apresentada, só engrandece e reforca a tese de que a especialização, em nível de pós-graduação "lato sensu", pode e deve ser uma das possibilidades de formação docente para a educação profissional de nível técnico. É claro que não é qualquer curso de especialização que tem essa validade nacional, para fins de habilitar profissionais já graduados em nível superior, com sólida formação específica na sua área de atuação, para atuar como docente de Educação Profissional de Nível Técnico. Primeiro, o curso de especialização, como pós-graduação "lato sensu", deve ser estruturado de acordo com as normas estabelecidas pela Resolução CNE/CES 01 de 03/04/01 ou outra que a substitua. Segundo, o referido curso, seguindo a orientação básica do Parecer CNE/CP 009/2001, definidor de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes para a Educação Básica, que ofereceu um novo paradigma para a política de formação de docentes, deve ser intencio-

nalmente planejado para habilitar docentes em uma dada área ou habilitação profissional, o que implica na constituição de um saber profissional crítico e competente, imprescindível para a ação docente. Essa intencionalidade deve ficar claramente definida no projeto pedagógico concebido pelo estabelecimento de ensino ofertante do curso de especialização, segundo orientação básica já definida pela Resolução CNE/CP 01/99 para os Institutos Superiores de Educação. Terceiro, o curso de especialização deve ser planejado especificamente para o fim de preparar docentes para a Educação Profissional de Nível Técnico, como é o caso da proposta apresentada pela Escola Nacional de Saúde Pública, da Fiocruz – Ministério da Saúde. A certificação do curso de especialização, como pós-graduação "lato sensu" deve seguir as normas definidas pelo Artigo 12 e respectivos parágrafos e incisos da Resolução CNE/CES 01/01, de 03/04/01. Ademais, se o curso de pós-graduação "lato sensu" de especialização pode habilitar profissionais para atuar na docência em nível superior, até por uma questão de simetria, pode igualmente preparar e habilitar docentes para a Educação Profissional de nível Técnico. Assim, podem ser considerados igualmente como habilitados para a docência em Educação Profissional de nível Técnico, nos termos do Artigo 17 da Resolução CNE/CEB 04/99 e Parecer CNE/CEB 16/99, até que sejam definidas diretrizes específicas para a Docência na Educação Profissional, os licenciados em cursos regulares de graduação; os licenciados segundo programas de formação especial, que combinem formação pedagógica, formação tecnológica e formação em serviço, nos moldes da Resolução CNE/CP 02/97; e os pós-graduados em cursos de especialização para a formação de docentes para a educação profissional de nível técnico, estruturados por área ou habilitação profissional. Este é o caso específico apresentado pelo Ministério da Saúde, através da Fiocruz e sua Escola Nacional de Saúde Pública, cujo curso de especialização objetiva habilitar professores na área da Saúde, na habilitação Enfermagem.

A atual LDB situa a Educação Profissional em uma posição diferenciada, tanto em relação à Educação Básica quanto à Educação Superior. A Educação Profissional e Tecnológica está situada na confluência de dois direitos fundamentais do cidadão: o direito à educação e o direito ao trabalho. Nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, a Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da Educação Nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. Por isso mesmo, é perfeitamente possível que os concluintes de cursos de especialização, na modalidade pós-graduação lato sensu, sejam considerados devidamente habilitados para a docência na Educação Profissional e Tecnológica.

Nestes termos, estão legalmente habilitados para a docência na Educação Profissional e Tecnológica os professores licenciados em cursos de graduação, os concluintes de programas especiais destinados à formação de docentes para a Educação Básica e para a Educação Profissional, bem como os concluintes de cursos de especialização, na modalidade de pósgraduação *lato sensu*, intencionalmente estruturados para o fim específico da formação de docentes para a Educação Profissional e Tecnológica.

Esse curso de pós-graduação *lato sensu*, de especialização em docência para a Educação Profissional e Tecnológica, para que possa habilitar professores para a docência de componentes curriculares específicos no âmbito dos respectivos eixos tecnológicos, deve atender as normas das Resoluções CNE/CES nºs 1/2007 e 5/2008, bem como observar as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para a formação inicial e continuada de professores, expressas nos Pareceres CNE/CP nºs 9/2001 e 27/2001, e na Resolução CNE/CP nº 1/2002. Os docentes desses cursos deverão ser educadores devidamente habilitados, nos termos da legislação e normas vigentes, e a instituição edu-

PROCESSO Nº: 23001.000126/2009-16

cacional que oferecer o curso deverá demonstrar condições legais técnicas e tecnológicas para ofertá-lo, contando com o concurso de profissionais especializados em Educação Profissional.

II - VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se positivamente à solicitação formulada pela Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio — EPSJV, unidade técnicocientífica da Fundação Oswaldo Cruz — Fiocruz, vinculada ao Ministério da Saúde e sediada no município e estado do Rio de Janeiro, no sentido de que um curso de especialização em nível de pós-graduação, modalidade *lato sensu*, estruturado especialmente para o fim de propiciar adequada formação a docentes da educação profissional e tecnológica, como o proposto curso de Especialização em Educação Profissional em Saúde, pode habilitar professores para a Docência em Educação Profissional e Tecnológica, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para a formação inicial e continuada de professores.

Brasília (DF), 5 de maio de 2009.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão - Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO BICAMERAL DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES

A Comissão Bicameral de Formação de Professores aprova por unanimidade o voto do relator, encaminhando-o à apreciação do Conselho Pleno.

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator. Plenário, em 5 de maio de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente